



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**LUIS FELIPE DELIBERADOR RODRIGUES MORO**

**UMA ANÁLISE DAS FAKE NEWS NO VIÉS POLÍTICO E  
SEUS IMPACTOS**

**Assis/SP  
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**LUIS FELIPE DELIBERADOR RODRIGUES MORO**

**UMA ANÁLISE DAS FAKE NEWS NO VIÉS POLÍTICO E  
SEUS IMPACTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Luis Felipe  
Deliberador Rodrigues Moro  
Orientador: Jesualdo Eduardo de  
Almeida Junior**

**Assis/SP  
2022**

M867a Moro, Luis Felipe Deliberador Rodrigues.  
Uma Análise das Fake News no viés político e seus impactos / Luis Felipe Deliberador Rodrigues Moro – Assis, SP: FEMA, 2022.  
58 f.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.  
Orientador: Prof. Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior.  
1. Eleições. 2. Fake News. 3. Liberdade de Expressão.  
I. Título.

CDD 323.443  
Biblioteca da FEMA

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(CIP)**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade da vida, por me fortalecer em cada momento e por me dar discernimento e sabedoria em minha trajetória acadêmica, agradeço também a Maria por me cuidar e ao Espírito Santo por me conceder sabedoria para tomar as decisões corretas ao longo da minha vida.

Agradeço também aos meus pais, Marcio e Luciana, pelo incentivo em todas as áreas de minha vida e por sempre lutarem para proporcionar o melhor para mim, pelos ensinamentos, exemplos e por serem a minha base.

Agradeço a minha esposa Tatiana, minha mulher e mãe dos meus maiores motivos em ser um homem melhor, minha filha Maria Catarina e meu filho Luís Miguel, em meio às adversidades foram eles o principal motivo para eu não desistir. Me esforço para dar um futuro melhor para a minha família. Amo vocês!

Agradeço aos meus irmãos, em especial a minha gêmea Giovanna, por compartilhar todos os momentos e trajetória de minha vida ao meu lado e também o José Paulo e Ana Luísa, meus caçulas, que através deles eu pude ter a oportunidade de aprender a amar e cuidar.

Agradeço de modo especial também meus avós maternos, Luis Paulo e Jovina por todo exemplo e dedicação em mostrar a importância do estudo para nós seus netos e aos meus avós paternos, Carmen Sirlei e Nelson por mostrarem que através dos desafios da vida temos a oportunidade de ser pessoas melhores e mais fortes.

Estendo o agradecimento a todos os membros da minha família, que de forma direta ou indireta me apoiaram e serviram de inspiração para esta etapa acadêmica, em nome da minha tia Larissa gostaria de agradecê-los.

Agradeço também à família da minha esposa, meu sogro Ademar, minha sogra Leila e meu cunhado Thiago por todo apoio que têm dado a nós, e aos avós maternos de minha esposa, Maria Tereza e Elizeu (in memoriam) e aos paternos Dalva e Ademar (in memoriam), por todo apoio e preocupação de sempre estarem me perguntando sobre o curso.

Agradeço ao meu orientador, prof. me. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, pela compreensão, paciência e dedicação de seu tempo em me auxiliar, esse trabalho não seria concluído sem a sua grande parcela de contribuição. Deus o abençoe.

Agradeço também a Instituição da FEMA, por proporcionar toda estrutura para termos a melhor formação acadêmica, é um orgulho poder ser aluno e filho de uma faculdade de tal gabarito e comprometimento, espero um dia poder retribuir contribuindo em alguma de suas atividades.

Agradeço a todos professores, que através de seus esforços compartilharam seus conhecimentos e ensinamentos para cada um de nós alunos, nossos resultados são graças a vocês

Agradeço a todos os meus amigos da faculdade, em nome do meu amigo César, que me apoiaram, incentivaram e tornaram estes anos mais alegres e motivadores, espero ajudá-los e contribuir no que for possível após o término da faculdade.

Agradeço também a minha segunda família, os membros da Comunidade Aliança Frutos de Pentecostes e da Associação Acredihtar, em nome de nosso fundador e pai espiritual Adilson (in memorian), por todas orações, ensinamentos, bases religiosas e morais, e por terem me apoiado e serem compreensíveis em minha ausência durante este período de minha vida.

Agradeço todo incentivo e contribuição da Prefeitura Municipal de Tarumã com seu programa de bolsas de estudos e em conjunto a Associação AETA por fornecer o transporte a mim e aos demais alunos. Buscarei retribuir na medida do possível e a partir de onde eu estiver para auxiliar os trabalhos já desenvolvidos e novos que ainda virão.

Agradeço em nome do meu amigo e sócio de negócio Wallace, todos aqueles que fazem parte do meu dia a dia ou que já fizeram, todos tem um lugar especial em meu coração.

Agradeço de forma geral, todos que me incentivaram com os mínimos gestos e ações, cada um faz e fez a diferença e ajudou a formar o ser humano que sou hoje. Deus abençoe a todos.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a ocorrência das Fake News no processo eleitoral e sua conexão com o direito fundamental à liberdade de expressão, especialmente após as eleições americanas de 2016 e as eleições brasileiras de 2018, nas quais as Fake News estiveram muito presentes. É abordado, ainda, o papel da Justiça Eleitoral e seus esforços para combater as Fake News, bem como as medidas, atitudes, legislações e acordos que surgiram para enfrenta-las, e o papel da sociedade e do direito digital no tema.

**Palavras chave:** Eleições, Fake News, Liberdade de Expressão

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the occurrence of Fake News in the electoral process and its connection with the fundamental right to freedom of expression, especially after the 2016 American elections and the 2018 Brazilian elections, in which Fake News were very present. It also addresses the role of the Electoral Justice and its efforts to combat Fake News, as well as the measures, attitudes, legislation and agreements that emerged to face them, and the role of society and digital law on the subject.

**Keywords:** Elections / Fake News / Freedom of Expression

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DEMOCRACIA, POLÍTICA E FAKE NEWS: ASPECTOS E PROBLEMATIZAÇÃO	10
1.1 - ELEIÇÕES E SUA IMPORTÂNCIA NA DEMOCRACIA	10
1.2 - POLITICA E INTERNET	17
1.3 A ERA DA PÓS-VERDADE E AS FAKE NEWS.	21
2. FAKE NEWS: UMA AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU PODER SOBRE A POLÍTICA	25
2.1 ASPECTOS GERAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	25
2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO × FAKE NEWS	29
2.3 POLITICA: UM TERRENO FÉRTIL PARA SURGIMENTO DAS FAKE NEWS	32
3 DIREITO DIGITAL VERSUS FAKE NEWS	34
3.1 DOS ESFORÇOS DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA COMBATER AS FAKE NEWS	34
3.2 DIREITO DIGITAL E AS LEGISLAÇÕES NO COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS	39
3.3 - CONTROLE OU CENSURA?	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

## INTRODUÇÃO

Tenho como objetivo demonstrar através deste trabalho de conclusão de curso uma breve análise acerca das Fake News no que tange a política e seus desdobramentos, analisando também suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão.

Vivemos na sociedade onde as informações são divulgadas de forma extremamente rápida, dependendo de apenas alguns cliques, um movimento que não depende da checagem para saber se o que está sendo divulgado é verídico ou não e qual sua origem. Desta maneira, a divulgação de Fake News é cada vez mais rápida durante o processo eleitoral, podendo então impactar em decisões e rumos do referido processo democrático.

Com base nestas observações, a presente monografia foi dividida em três capítulos:

No primeiro capítulo, intitulado “Democracia, Política e Fake News: Aspectos e problematização” são abordados os aspectos indispensáveis das eleições e sua extrema importância na garantia da democracia, em seguida é relacionada a figura da política e como a mesma está sendo desenvolvida na era digital, com a globalização, com a popularização da internet e suas novas possibilidades de atuação, e por fim é apresentado um estudo sobre a era da pós-verdade e suas características, iniciando-se a análise do cerne do presente trabalho: as Fake News e suas peculiaridades.

No segundo capítulo, com o título “Fake News: Uma afronta à Liberdade de Expressão e seu poder sobre a política”, inicia-se o estudo do direito à liberdade de expressão e seus aspectos gerais. Após, aborda-se novamente a figura das Fake News e como ocorrem os conflitos dela com a liberdade de expressão. Já a parte final do capítulo é dedicada a uma reflexão sobre como a política é o ambiente propício para o surgimento e disseminação das Fake News.

O terceiro e último capítulo é denominado “Direito Digital versus Fake News”. Nele, são demonstrados os esforços e atitudes empregados pela Justiça Eleitoral no combate às notícias falsas, bem como é apontado o auxílio prestado pelo Direito Digital e as legislações que surgem com o objetivo de conter a disseminação das Fake News. Ao final, discute-se se tais atitudes



levaram ao controle das notícias falsas ou à censura dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

A escolha do tema deu-se por conta do cenário atual e a crescente reincidência de tais práticas no cenário político brasileiro, onde uma grande parcela da população defende a liberdade de expressão de forma absoluta, o que não traz apenas consequências positivas, pois abre margem para a divulgação de notícias falsas, que devem ser combatidas, considerando seu grande potencial de interferência no processo eleitoral e, conseqüentemente, na democracia.

## **1. DEMOCRACIA, POLÍTICA E FAKE NEWS: ASPECTOS E PROBLEMATIZAÇÃO**

O presente capítulo tem como intuito trazer os aspectos gerais e fundamentais da democracia, a importância substancial do processo eleitoral para a sociedade e a barreira imposta pelas notícias falsas, ou Fake News, que atrapalham a seriedade e responsabilidade necessárias para tal processo.

### **1.1 - ELEIÇÕES E SUA IMPORTÂNCIA NA DEMOCRACIA**

Uma célebre frase, atribuída a Albert Einstein, demonstra o pensamento que veio ao nobre físico quando discorria sobre a grandeza da democracia: “A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

A eleição é um ato de cidadania exercida por cada cidadão. Pode ser considerada o coração da democracia, tendo em vista que através de sua efetiva realização são abertas novas e reais possibilidades de escolha de representantes e governantes que devem ter como foco a busca por atingir os anseios, necessidades e interesses da sociedade. O instrumento que concretiza esse efeito, trazendo à tona toda grandeza da democracia, é o voto, simbolizando parte essencial do processo democrático.

Neste diapasão, Silva (2007) aponta que “a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor, que documentalmente se manifesta na posse do título de eleitor válido”. (SILVA, 2007, p.28).

No mesmo sentido, Bonavides (2008) enaltece metaforicamente “o abraço com a Constituição aberta, onde, sem cidadania não se governa e sem povo não se alcança a soberania legítima”. (BONAVIDES, 2008, p. 36).

Reafirma-se, portanto, o exercício para com a sociedade através do voto, não restando dúvidas de que a democracia e a eleição são institutos altamente entrelaçados, evidenciando que há uma relação de mútua dependência para que ambas existam e logrem êxito em seus objetivos.

No Brasil, o modelo democrático representativo adotado é expresso através da democracia semidireta ou participativa, composta pela participação

indireta, exercida por meio dos representantes eleitos, e a direta, seja por meio do voto, do referendo, da iniciativa popular, da ação popular e do plebiscito.

O primeiro artigo da Constituição Federal de 1988 traz consigo a afirmativa e autenticidade do poder emanado através do povo:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito[...]*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, p.1)*

Quanto à forma de governo democrática, é necessário ressaltar a diferença de concepção entre a democracia praticada pelos antigos e a democracia que ao longo da história passou a ser exercida e que resultou no regime representativo hoje vivenciado.

A palavra democracia origina-se na Grécia Antiga e advém das palavras *démos* (povo) e *katrein* (governo), sendo interpretada, portanto, como o autogoverno do povo. Vale ressaltar o que Bobbio (2000) descreveu acerca da relação do cidadão grego com as tomadas de decisões políticas do seu governo em contraposição à relação do sistema político atualmente:

*Para os antigos a imagem da democracia era completamente diferente: falando de democracia eles pensavam em uma praça ou então em uma assembleia na qual os cidadãos eram chamados a tomar eles mesmos as decisões que lhes diziam respeito. "Democracia" significava o que a palavra designa literalmente: poder do *démos*, e não, como hoje, poder dos representantes do *démos*." (BOBBIO, 2000, p. 372.)*

Ribeiro (2002) destaca que:

*[...] os gregos distinguiram três regimes políticos: monarquia, aristocracia e democracia. A diferença era o número de pessoas exercendo o poder um, alguns ou muitos. Monarquia é o poder (no caso, *arquia*) de um só (*mono*). Aristocracia é o poder dos melhores, os *aristoi*, excelentes. São quem tem *aretê*, a excelência do herói. Assim, a democracia se distingue não apenas do poder de um só, mas também do poder dos melhores, que se destacam por sua qualidade. A democracia é o regime do povo comum, em que todos são iguais. Não é porque um se mostrou mais corajoso na guerra, mais capaz na ciência ou na arte, que terá direito a mandar nos outros (RIBEIRO, 2002, p.9).*

Trata-se de um princípio de organização democrática que, embora precária em termos de participação, deu origem a uma primeira ideia de propiciar autogoverno ao povo.

Neste sentido, Hans Kelsen (2000) observa que:

*O significado original do termo “democracia” remonta à Grécia Antiga, que o conceituava como “governo do povo”(demos = povo e kratein = governo). A essência do fenômeno político designado pelo termo era a participação dos governados no governo, o princípio de liberdade no sentido de autodeterminação política; e foi com esse significado que o termo foi adotado pela teoria política da civilização ocidental[...]. É evidente que, tanto na Antiguidade quanto em nossa época, um governo do povo é desejado pelo fato de tal governo ser, supostamente, para o povo. Um governo “para o povo” significa um governo que atua no interesse do povo. Mas a questão relativa ao que seja o interesse do povo pode ser respondida de maneiras diversas, e aquilo que o próprio povo acredita ser seu interesse não constitui, necessariamente, a única resposta possível. Pode-se até mesmo duvidar da existência de algo como uma opinião do povo sobre o seu próprio interesse e de uma vontade do povo dirigida para sua realização. (KELSEN, 2000, p. 140–141).*

Nota-se, portanto, que na Grécia Antiga a relação do indivíduo e a coisa pública era próxima, graças à democracia direta em que o cidadão participava de forma ativa nas decisões políticas.

É importante enfatizar, por outro lado, que na democracia direta adotada pelos gregos a participação na tomada de decisões políticas não era exercida pela totalidade de seu povo, já que as mulheres, escravos, estrangeiros, comerciantes e artesãos não eram autorizados a participar. Dessa maneira, apenas um seleto grupo de pessoas alcançava os requisitos e condições impostos para que fossem considerados cidadãos e pudessem participar da tomada de decisões políticas.

Neste interim, Goyard-Fabre, em sua obra “O que é democracia?” escreve:

*o advento da democracia, sobretudo em Atenas, veio acompanhado das ambigüidades e dificuldades que assolaram com maior ou menor intensidade esse tipo de governo da Cidade-Estado. Isso explica por que, desde seu nascimento, a democracia foi alvo tanto de elogios como de críticas. É notável que, apesar das evoluções complexas de que foi objeto, tanto do ponto de vista das estruturas e das instituições, como do ponto de vista de sua significação sociopolítica, ela tenha permanecido cercada de ambivalência. (GOYARD-FABRE, 2003, p.10).*

Porém, o modelo democrático exercido pelos antigos tornou-se insustentável ao decorrer do tempo, sobretudo por conta da participação direta dos cidadãos na vida pública. De acordo com Azambuja:

*Os Estados têm geralmente um grande território, grande população e os negócios públicos são numerosos, complexos, de natureza técnica [...] não seria possível reunir dezenas de milhões de homens para discutir e votar. O governo direto é, pois, praticamente impossível. Além disso, o homem moderno vive entregue a seus afazeres, tem profissão absorvente, não poderia dispor do tempo necessário para discutir e votar milhares de assuntos em dezenas de reuniões anuais. (AZAMBUJA, 2008, p. 250).*

O caminho traçado pela democracia de seu surgimento até seu amadurecimento foi longo. Dentre esse período alguns aspectos evoluíram, enquanto outros não conseguiram se adequar às tantas modificações sociais.

Já na idade moderna, o homem torna-se individualista, desinteressado à participação política, de modo que tal concepção tornou-se a base da democracia moderna. Bonavides aponta um fator de suma importância: “a liberdade do homem moderno não mais se vincula à política, mas sim à fatores econômicos, que passam a preponderar na sociedade” (BONAVIDES, 2000, p. 347). Assim, as decisões coletivas passaram a ser tomadas a partir do pensamento de um ou alguns indivíduos que possuíam tal poder.

Nesse mesmo aspecto, sobre a influência da democracia direta na democracia representativa, Bobbio salienta:

*Sob o nome genérico de democracia direta entendem-se todas as formas de participação no poder, que não se resolvem numa ou noutra forma de representação (nem a representação dos interesses gerais ou política, nem a representação dos interesses particulares ou orgânica): a) o governo do povo através de delegados investidos de mandato imperativo e portanto revogável; b) o governo de assembléia, isto é, o governo não só sem representantes irrevogáveis ou fiduciários, mas também sem delegados; c) o referendium. Destas três formas de democracia direta, a primeira foi acolhida na Constituição soviética atualmente em vigor, cujo art. 142 diz que todo deputado tem o dever de prestar contas, diante dos eleitores, de sua atividade e da atividade dos Soviets dos deputados dos trabalhadores, e seu mandato pode ser revogado a qualquer momento por decisão da maioria dos eleitores ; foi também adotado na maior parte das Constituições das democracias populares. A segunda pertence normalmente à fase emergente dos movimentos coletivos, à fase do assim chamado estado nascente que precede a institucionalização, da qual são exemplos recentes o movimento de*

*contestação dos estudantes e os comitês de zona ou de bairro das grandes cidades. A terceira foi inserida em algumas Constituições pósbélicas, como a italiana (art. 75). (BOBBIO, 1992, p.154-155).*

Bonavides (2000) aponta o entendimento de Montesquieu, considerado um dos primeiros teóricos da democracia moderna, que reconhecia e afirmava que o povo necessita de representantes para efetuarem as escolhas políticas em seu nome, pois, em sua concepção, o povo era péssimo para governar, uma vez que não possuía o tempo necessário para analisar os problemas do governo. O homem moderno necessitava de soluções mais rápidas para os problemas cotidianos, de modo que o regime democrático representativo se tornou a solução possível para a política em sociedade.

A fim de garantir a continuidade do raciocínio, cabe realizar uma distinção entre as formas democráticas de governo.

A democracia direta é a forma de governo em que os cidadãos participam de forma direta nas escolhas políticas, sendo esse regime característico da antiguidade, conforme abordado anteriormente.

A democracia indireta é a moderna democracia representativa, que se caracteriza pela transmissão que os indivíduos conferem a outros para que possam representar o coletivo nas tomadas de decisões em seu nome.

Por fim, a democracia semidireta, com ascensão nas três primeiras décadas do Século XX, se constitui como uma democracia representativa com possibilidades de participação de forma direta do cidadão. Sobre ela, conceitua Bonavides:

*Com a democracia semidireta, a alienação política da vontade popular faz-se apenas parcialmente. A soberania está com o povo, e o governo, mediante o qual essa soberania se comunica ou exerce, pertence por igual ao elemento popular nas matérias mais importantes da vida pública. Determinadas instituições, como o referendium, a iniciativa, o veto e o direito de revogação, fazem efetiva a intervenção do povo, garantem-lhe um poder de decisão de última instância, supremo, definitivo e incontestável. (BONAVIDES, 2000, p. 355).*

É relevante, ainda, o pensamento do professor Clever Vasconcelos sobre a definição de democracia: “Alias, a democracia não é senão outra coisa que o caminho que leva a liberdade” (VASCONCELOS, 2022, p. 50).

Ora, se a democracia é o caminho que leva a sociedade como um todo a alcançar a liberdade, e o poder emana do povo, as eleições são o meio para

que o povo possa exercer sua liberdade. Como bem observa José Afonso da Silva: “A democracia não precisa de pressupostos especiais. Basta a existência de uma sociedade. Se seu governo emana do povo, é democrática; se não, não o é”. (DA SILVA, 1994, p. 86).

Portanto, a democracia pode ser identificada a partir da existência de participação direta e indireta do povo no sistema político de seu país.

Nesta trilha, descreve de forma mais avançada o jurista Friedrich Christense (2000, p.57), que a forma principal de democracia habita na “determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo” e que a democracia em um nível superior vai além da simples e meras estruturas textuais, significando:

*“Um nível de exigências, aquém do qual não se pode ficar – e isso tendo em consideração a maneira pela a qual as pessoas devem ser genericamente tratadas nesse sistema de poder – violência [Gewalt] organizados (denominado “Estado”): não como subpessoas [Unter – Menschen] não como súditos [Untertanen], também não como caso de grupos isolados de pessoas, mas como membros do Soberano, do “povo” que legitima no sentido mais profundo a totalidade desse Estado” (CHRISTENSE, 2000, p. 115)*

Ou seja, não basta somente estar positivado um direito, é necessário e essencial que o mesmo seja exercido por todos, sem exceção, conforme traz Bonavides: “que faz soberano o cidadão-povo, o cidadão-governante, o cidadão-nação, o cidadão titular efetivo de um poder invariavelmente superior e, não raro, supremo e decisivo” (BONAVIDES, 2003, p. 34).

O poder Soberano assim será quando não estiver sujeito a nenhum outro, ele quem comanda e dita sem que possa ser reprimido, sendo assim, soberano é o poder supremo. Sem ele, não se é capaz de conceber Estado, que o amarra em nome de seu titular, o povo.

Devendo de tal modo o poder Soberano ao qual compomos de forma direta ou indireta ser democrático, de acordo com o Estado Democrático de Direito que se submete as normas por ele próprio criadas. É aquele que deve garantir e respeitar os direitos fundamentais, sendo eles coletivos, sociais, políticos e individuais.

Neste entrelaçado é necessário trazer a figura do sufrágio universal, que significa aprovação, opinião favorável, concordância e apoio, notando-se,

pois, a vontade expressa de um conjunto de pessoas para a escolha de representantes políticos. O sufrágio é tido como a essência dos direitos políticos, trazendo a participação popular no governo, sendo este o responsável pela condução do Estado.

Acerca do sufrágio universal Kelsen afirma que: "Todos os elementos da democracia indireta são na verdade essenciais para que o Estado de direito e a ordem jurídica sejam garantidos no referido sistema" (KELSEN, apud. BOBBIO, 2000, p. 372), demonstrando que a seleção dos líderes se torna um dos elementos essenciais da democracia.

Tal direito não é atribuído a todos indistintamente, mas àquelas pessoas que preencherem os requisitos determinados no artigo 14, §§1º e 2º da Constituição Federal:

*§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:*

*I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;*

*II - facultativos para:*

*a) os analfabetos;*

*b) os maiores de setenta anos;*

*c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.*

*§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.(BRASIL, 1988, p.1)*

A fim de suprimir ambiguidades, cabe ressaltar que os termos "sufrágio" e "voto" não devem ser confundidos. Enquanto o sufrágio é um direito, o voto representa seu exercício. Pode-se dizer em outras palavras, que o voto é a concretização, a realização efetiva do sufrágio.

Azambuja conceitua:

*"democracia é o sistema político em que, para promover o bem público, uma Constituição assegura os direitos individuais fundamentais, a eleição periódica dos governantes por sufrágio universal, a divisão e limitação dos poderes e a pluralidade dos partidos".(AZAMBUJA, 2003, p. 331).*

Por consequência, a existência da democracia é possível por meio do consentimento geral da população enquanto povo, ou ao menos da maioria considerável, não tendo como requisito técnico o conhecimento científico ou mais aprofundado de tal regime, observando que o saber notório político é um privilégio de poucos, sendo assim, é necessário apenas uma experiência de



saber para se viver em sociedade, razão dada pela qual se torna facultativo o voto aos analfabetos.

Contudo, é indispensável a necessidade de um processo de amadurecimento político, que se dará por meio do fortalecimento democrático em todas as suas esferas, o que acarreta numa maior atuação da educação política, com o desenvolvimento de estímulos à participação, trazendo a compreensão da população para a importância de votar e de escolher bem seus representantes, de cobrar a realização e execução dos programas políticos dos eleitos, bem como que se desenvolva um olhar atento para identificar e conseqüentemente desviar das armadilhas impostas nesse processo, como atualmente vem sendo as Fake News.

Por essa razão é de importante trazer os aspectos da política e como a mesma tem se desenvolvido nos canais digitais, através e em conjunto com a internet.

## 1.2 - POLITICA E INTERNET

O cenário contemporâneo nos permite observar a maior revolução tecnológica já vista na história, graças ao fenômeno da internet, que se viabilizou em um meio altamente capaz de transmitir informações, de mudar tendências, influenciar pessoas e grupos, transformar hábitos, comportamentos e práticas dos mais diversos modos.

Segundo Pinho (2003, p.41), “Internet” é a sigla da expressão inglesa “INTERaction ou INTERconnection between computer NETworks”, uma rede que está ligada a outras redes, que estão conectadas a milhares de computadores, ou seja, uma rede mundial de computadores com acesso a esta rede, seja por meio de satélites, cabos de fibra óptica, entre outros, como explica Pinho:

*Repetidores, hubs, pontes e portas de comunicação são empregados para transmitir dados entre as redes. Os repetidores apenas amplificam ou restauram o fluxo de dados aumentando a distância que eles podem percorrer. Os hubs unem grupos de computadores e permitem tomar atalhos para conversarem entre si. As pontes (bridges) conectam as redes locais (LANs) e permitem que os dados endereçados a outra rede passem, enquanto bloqueiam os dados locais. As portas de comunicação (gateways) funcionam de maneira similar à das pontes,*

*mas também traduzem os dados entre um tipo de rede e outro (PINHO, 2003, p. 42).*

A internet permite que grande parte do conteúdo lançado através dela seja de acesso livre, além de facilitar a disseminação com grande velocidade, de acordo com Pinho (2003, p. 23), “a informação na internet não é linear, o usuário se movimenta e lê aquilo que lhe satisfaça”.

Thomas M. Siebel relata em seu livro ‘Transformação Digital’:

*“A transformação digital é uma evolução disruptiva para uma forma inteiramente nova de trabalhar e pensar. E esse processo pode exigir uma transformação completa das partes sociais para novas formas de funcionamento”. (SIEBEL, 2021, pg.48).*

Sobre a tecnologia da informação, Castells afirma:

*A tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, visto que a geração e distribuição de energia foi o elemento principal na base da sociedade indústria. (CASTELLS, 1999, p. 50).*

Por meio dessa revolução, tudo se transformou, a interação e a conexão mundial foram altamente ampliadas, a comunicação tornou-se mais rápida, barata e acessível à grande maioria, as distâncias se encolheram, as relações interpessoais foram estreitadas, o acesso a acervos de obras culturais e intelectuais foi facilitado, novos horizontes e modelos de negócios foram desenvolvidos, bem como também se democratizou o caminho da liberdade de expressão.

O “crescente acesso à internet associado a disseminação da telefonia celular, tem mudado a forma como as pessoas interagem, como acessam a informação e como participam da política” (GINDRE, 2016, p.10). A evolução tecnológica permitiu que através dela, qualquer pessoa possa produzir e disseminar conteúdos em sua plataforma.

Por ter adquirido um caráter descentralizado globalmente, a internet obteve a capacidade de atuar nos mais diversos aspectos sociais, e tal efeito não seria diferente no âmbito político, que por sua vez sensibiliza e mexe com os sentimentos de um número expressivo de pessoas, um fenômeno que as

atinge diretamente. Dessa maneira, deu-se no ambiente virtual um protagonismo para a sociedade civil expor seu posicionamento individual e coletivo, promovendo o debate político acerca das preferências dos que serão representados, exercendo, aparentemente, a finalidade da democracia representativa.

A cerca do tema descreve Maria Augusta Castanho:

*“A democracia representativa pode ser reformulada pela internet, capaz de ampliar os espaços de participação e de estimular a capacidade de intervenção na esfera pública, mobilizando, pressionando, persuadindo os atores políticos”. (CASTANHO, 2014, p. 230).*

Entende-se, portanto, que a cidadania e seu exercício direto podem ser potencializados através da internet.

Neste sentido, tem-se que o objetivo primário é conectar o maior número de pessoas através da rede, sendo possível realizar tal feito através das redes sociais como Twitter, Instagram, Facebook e Whatsapp, que se tornaram grandes meios de controle social, transformando-se em importantes caminhos nos processos políticos de tomada de decisão, principalmente nos momentos eleitorais brasileiros.

No entanto, é necessário demonstrar a outra face desse tema. Como já apontado, tais instrumentos virtuais são utilizados como ferramentas e estratégias de divulgação do pensamento e plano político, através de compartilhamento de ideias, o que serve para dar força ao discurso democratizado das redes sociais. Por outro lado, por razão do caráter global, flexível e informal da internet, os usuários não se restringem aos próprios limites, e por acreditarem na ideia de a internet é um ambiente sem leis ou regras, acabam por expressar pensamentos e compartilhar informações sem antes verificar sua veracidade, que acabam por sua vez atacando a honra e a moral de terceiros.

Nesse contexto, Matthew D’Ancona opina que “iluminaram a paisagem em transformação, cujo surgimento a classe política e midiática falharam em registrar [...] um novo e alarmante colapso do poder da verdade como motor de conduta eleitoral” (D’ANCONA, 2018, p.22).

Enfatizando o elemento do populismo e considerando o tempo presente como uma nova fase de combate intelectual e político. Continua descrevendo sua insatisfação com a evolução digital, nas seguintes palavras:

*“A depreciação em voga da revolução digital ignora os benefícios espantosos que ela trouxe à humanidade em questão de anos. Já é difícil imaginar um mundo sem smartphones, Google, Facebook ou YouTube, ou considerar (por exemplo) hospitais, escolas, universidades, agências de ajuda humanitária, instituições beneficentes ou a economia de serviços despojadas dessas ferramentas. O tecido conjuntivo da web é um dos maiores feitos da história da inovação humana. A única coisa mais notável do que o impacto dessa tecnologia é a velocidade com que chegamos a admitir isso como natural. No entanto, como todas as inovações transformativas, a web é um espelho da humanidade. Junto com seus muitos méritos, também permitiu e acentuou o pior dos instintos do gênero humano, funcionando como universidade para terroristas e refúgio para os trapaceiros. [...] A web está em risco de se tornar – por já ter se tornado – um trem descontrolado colidindo contra a privacidade, as normas democráticas e a regulação financeira” (D’ANCONA, 2018, p. 50).*

Dessa forma, as Fake News através da revolução digital e de sua indiferença à honestidade e a mentira, atingiram patamares preocupantes, o que influenciou a colocá-las no cerne do debate público, principalmente na seara política.

Por esse motivo, houve uma grande problematização a respeito da responsabilidade do uso da internet. Nunca foi tão necessário a verificação das informações recebidas antes de serem compartilhadas no meio virtual, sabendo que há grandes possibilidades de produzirem consequências irremediáveis, no que se refere às eleições.

Sobre o poder da Internet em conjunto com a política, vale ressaltar o que Friedman (2006) escreveu:

*[...] o próximo modelo político tecnológico vai girar em torno do poder do uploading comunitário e individual. Neste modelo, o oficial eleito já não vai ser aquele que fala com muitas pessoas ou tente ouvi-las. Em vez disso, ele ou ela vai se tornar um centro de conectividade para muitas pessoas, para trabalhar com elas, criando redes de comunicação de agentes públicos, para identificar problemas, resolver problemas, e apoiar candidatos que fizerem isso (FRIEDMAN, 2006, p. 142).*

Sobre o tema, Gabriel Itagiba opina que: “a guerra da desinformação está em curso e a internet pode ser não apenas o campo de batalha, mas

também a caixa de ferramentas na qual vamos encontrar as soluções para sair desse cenário” (ITAGIBA, 2017, p. 4-5)

Nesse sentido, a internet e seus canais digitais devem ser vistos não apenas no viés negativo, não sendo correto defini-la como vilã nesse processo, afinal ela tem a oferecer meios e possibilidades para solucionar esse impasse, através de sua enorme potencialidade para promover o acesso ao conhecimento e conseqüentemente proporcionar melhores debates acerca dos mais diversos temas e aspectos, inclusive políticos.

No entanto, é necessário ressaltar que as pessoas não possuem tanto interesse e ânsia por buscar a verdade, pois vivenciamos nesse período contemporâneo a era da pós-verdade, ou seja, um momento em que os fatos e argumentos lógicos se tornaram menos influentes em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais pré-estabelecidas.

### 1.3 A ERA DA PÓS-VERDADE E AS FAKE NEWS.

Na atualidade, nós somos diariamente bombardeados com informações sobre os mais variados temas e assuntos, visto que o acesso à informação se tornou simples. Contudo, com tal incidência de informações instantâneas, surge-se então, a era da pós-verdade.

O termo pós-verdade é considerado um fenômeno mundial recente, tornou-se tão relevante que foi escolhida como a palavra do ano de 2016 pelo Dicionário Oxford, onde o mesmo a conceituou como um substantivo “que se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais” (OXFORD, 2016). Tal conceito demonstra que a verdade é deixada de lado, e as emoções e as crenças ocupam seu lugar.

O termo pós-verdade foi utilizado pela primeira vez em 1992, por Steve Tesich. Em uma coluna para a revista semanal *The Nation*, o mesmo realizou uma correlação entre o incidente Watergate com acontecimentos após a Guerra do Vietnã. Posteriormente, o termo caiu no esquecimento por aproximadamente doze anos, até o dia em que o escritor americano Ralph Keyes o utilizou em 2004, no lançamento de seu livro chamado “*The Post-Truth Era: Dishonesty And Deception In Contemporary Life*” (em uma tradução livre:

A Era da PósVerdade: Desonestidade e Decepção na Vida Contemporânea). Trazendo então um alerta sobre como a mentira se tornou algo rotineiro em nosso cotidiano, sendo levada a diante dia após dia, até se tornar a pós-verdade. (KEYES, 2004)

Novamente o termo não foi utilizado por doze anos até ganhar repercussão novamente, agora, com um espaço na coluna do jornal The Economist. Na época, o jornal chamou a atenção alertando do grande perigo que a sociedade corria por colocar a verdade em segundo plano. Utilizando-se do exemplo onde Donald Trump colocava Barack Obama como o fundador do Estado Islâmico e dizendo que o mesmo não era americano. (THE ECONOMIST, 2016)

Sobre a crescente proliferação do fenômeno da pós-verdade vale ressaltar um trecho do Artigo “A era da pós-verdade: Como a informação tem sido relativizada”, escrito por Bruno Almir Scariot Alves e Iuri Bolesina, onde escrevem nos seguintes termos:

*Além disso, a descrença nas mídias jornalísticas tradicionais, bem como, o crescimento constante das mídias sociais como fonte de informação tem colaborado para a disseminação de pós-verdades. Em uma mídia social, a palavra de um youtuber alegando que a terra é plana, sem qualquer prova, apenas baseado em suas convicções pessoais, pode possuir mais força que a palavra de um astrofísico da NASA alegando que a terra é arredondada, com imagens e documentos que comprovem suas alegações. (ALVES E BOLESINA, 2018, p.4)*

É retratado no livro de Matthew D’Ancona que a vitória até então inesperada de Donald Trump, fez o mesmo se convencer de que, estaria então relativamente liberado das restrições incômodas relativas aos fatos. Escreveu então o jornalista um breve momento da primeira entrevista coletiva do novo Presidente dos Estados Unidos:

*Avancemos para a primeira entrevista coletiva de Trump como presidente, em que ele disse que alcançara “a maior vitória no colégio eleitoral desde Ronald Reagan”. Ao ser corrigido por Peter Alexander, da rede NBC, que mostrou que, em 2008, Obama assegurara 365 votos – 61 a mais do que Trump –, o presidente resmungou: “estou falando dos republicanos”. Alexander respondeu que o republicano George H. W. Bush conquistara 426 votos, em 1988 e perguntou, com base nas afirmações falsas de Trump, porque os norte-americanos deveriam confiar nele. Aparentemente tranquilo, o presidente disse apenas: “Eu recebi essa informação. Na realidade, vi essa informação por aí. Mas*

*foi uma vitória bastante substancial, você não concorda? ". Em outras palavras: quem se importa? (D'ANCONA, 2018, p. 26).*

Uma das provas de que o então presidente Donald Trump não teria alicerçado sua campanha e falava no caminho da verdade, é a análise divulgada no site PolitiFact (veículo criado para avaliar a veracidade de dados e informações), onde relata que 69% das declarações de Trump são “predominantemente falsas”, “falsas” ou “mentirosas”, restando apenas 11% das declarações do candidato como realmente verdadeiras, de acordo com o publicado. (POLIFACT, 2022, p.1)

Portanto, é possível afirmar em síntese que a pós-verdade é o fenômeno onde a opinião pública reage mais por meio de apelos emocionais e crenças pré-estabelecidas do que a fatos reais e objetivos, ou seja, acreditar em informações sem ser verificada sua veracidade, pelo fato de ter “agradado” a suas concepções individuais.

Nota-se que o fenômeno da pós-verdade é utilizado como uma poderosa arma no contexto político, especialmente em campanhas eleitorais, observando que se torna mais vantajoso aos candidatos divulgarem fatos e informações, ainda que falsas, para depreciar a imagem de seus adversários ou para engrandecer a sua. Nessas circunstâncias a opinião pública se torna ainda mais manipulável.

Neste interim é necessário trazer ao debate a figura das ‘Fake News’ – termo em inglês para ‘notícias falsas’ – Trata-se de notícias manipuladas, falsas, inventadas e inverídicas, que possuem a única finalidade de induzir ao erro aqueles que tiverem contato direto e indireto com elas, sendo dessa maneira, ludibriados por elas. Para Balem (2017):

*Nesse contexto, emerge o conceito das “fake news”, expressão que pode ser entendida como ‘notícia falsa’ e a qual, em verdade, se refere a uma ‘mentira contada na forma de notícia’. 4 Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos (BALEM, 2017, P.3).*

Segundo Quirós (2017), apesar das mesmas não serem verídicas, geralmente são de difícil identificação:

*Em meio ao cenário atual do jornalismo estão as fake news ou notícias falsas, difundidas nas redes sociais. Talvez antigamente pudessem ser chamadas de rumores, sátiras e até mesmo propagandas, as fake news têm forte impacto pela grande divulgação e por encontrarem receptores aptos a aceitarem sem contestar a informação. Estas notícias falsas ganham credibilidade e força dependendo daqueles que as propagam e sua influência na rede (QUIRÓS, 2017, p.37)*

Um estudo realizado por cientistas do Massachusetts Institute of Technology – MIT (na sigla em inglês), nos Estados Unidos, chegou à conclusão de que a notícia falsa tem maiores possibilidades de serem disseminadas do que as verdadeiras. Os pesquisadores Soroush Vosoughi, Deb Roy e Sinan Aral analisaram as métricas de publicações da rede social Twitter, onde estimaram que as informações falsas possuem 70% a mais de chance de serem espalhadas e compartilhadas. (XAVIER, 2022, p.1)

As falsas notícias se constituem em uma nova espécie de desinformação política, sendo utilizadas em discursos políticos, demonstrando que a mentira se tornou comum no processo, se tornando uma artimanha para se conquistar eventual confiança do eleitor e conseqüentemente seu voto.

Por fim, é importante evidenciar que apesar de possuírem efeitos semelhantes, o conceito de Fake News e de pós-verdade não devem ser confundidos, pois como mencionado acima, a pós-verdade é a aceitação de um relato ou notícia pelas pessoas, que por sua vez presumem que tal informação seja verdadeira por razões de crenças pessoais, podendo ser, por exemplo, por preferências políticas ou crenças religiosas. Já as Fake News consistem exclusivamente em mentiras objetivas, informações e fatos que não condizem com a realidade. Dessa maneira, podemos concluir que a pós-verdade não é necessariamente uma mentira, mas, que quase sempre implica em uma negligência com relação à verdade.

As Fake News serão melhor abordadas oportunamente no trabalho. Antes, faz-se necessário abordar a liberdade de expressão e os desafios da mesma em tempos de disseminação de Fake News.



## 2. FAKE NEWS: UMA AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU PODER SOBRE A POLÍTICA

Este capítulo busca analisar os aspectos fundamentais a liberdade de expressão e o fenômeno das Fake News, o perigo da confusão entre os temas e a potencialidade das notícias falsas dentro da política.

### 2.1 ASPECTOS GERAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Intelectuais como Jhon Milton colocam a liberdade de expressão em status superior às demais: “Dê-me a liberdade de saber, de falar e de argumentar livremente de acordo com a consciência, acima de todas as liberdades” (MILTON, 1941, p.26).

No entanto, por tratar-se de um estudo jurídico, é necessário ressaltar que juridicamente a liberdade significa a faculdade dos indivíduos de agirem de acordo com a sua determinação e vontade própria, tendo por base apenas seu juízo de valor pessoal. A liberdade de expressão está localizada dentro das dimensões do Direito no quesito das liberdades, fazendo-se presente em diversos tratados de direitos humanos como também em várias constituições nacionais, como a brasileira.

Sobre liberdade de expressão, Marmelstein (2013) conceitua:

*É um instrumento essencial para democracia, na medida que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem (MARMELESTEIN, 2013, p. 121).*

A liberdade de expressão se dá através das mais diversas formas e contextos, trazendo à mesa do debate público a pluralidade e diversidade, garantindo dessa maneira a contribuição de todos os indivíduos e grupos sociais.

Para Thalyta dos Santos:

*Dentre a gama de liberdades existentes encontra-se a liberdade de expressão, que se traduz em característica essencial da vida em sociedade, já que o ser*

*humano necessita interagir e trocar ideias e opiniões com seus pares. A referida liberdade pode se manifestar por inúmeros modos e meios: disseminação de ideias, pensamentos, opiniões, convicções religiosas e políticas, por meio da fala, escrita ou pelos meios de comunicação em massa como televisão, rádio, jornais e internet. (SANTOS, 2016, p.2)*

Faz parte do desenvolvimento humano a expressão em suas diversas áreas, a troca de experiência, conhecimento e de informações, a partilha com o outro, fazendo com que a vida social se desenvolva em seus mais diversos aspectos.

Faz-se essencial trazer ao estudo sobre a liberdade de expressão a visão de Luís Roberto Barroso:

*A Constituição de 1988, sem prejuízo de outras considerações, representou a superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. Como reação eloquente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país, o constituinte dedicou especial ênfase à liberdade de expressão – aí compreendidas a liberdade de manifestação do pensamento e de criação (art. 5, IV e IX) – e ao direito à informação (art. 5, XIV) [...] (BARROSO, 2000, p. 647)*

Em poucas linhas pode-se notar a importância e poder que nos é dado por meio da liberdade de expressão, esta que é um direito fundamental e que está assegurada pela Constituição Federal, de 1988, disposta em seu artigo 5º, junto com as demais garantias constitucionais:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988, p.1)*

A liberdade de expressão, embora seja efetivada na Constituição Federal de 1988, se fez presente na trajetória constitucional brasileira desde a Carta Imperial de 1824, passando por períodos de maiores e menores limitações, entre altos e baixos, como ocorreu no contexto da Ditadura do Estado Novo, vez que a Constituição de 1937 estabelecia fortes limitações ao

exercício de tal liberdade, o que não foi muito diferente durante a Ditadura Militar de 1964-1985. (SARLET e WEINGARTNER NETO, 2017, p. 2)

Porém, assim com os demais direitos, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, visto que a mesma pode ser usada de forma abusiva, gerando dessa maneira ofensa a outros direitos. Expressa então o art. 5º, no seu inciso V da Constituição Federal: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem.” (BRASIL, 1988, p.1).

O Brasil, foi além, pois, mesmo consolidada na Constituição Federal, também, positivou a proteção à liberdade de expressão aderindo a tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que expressa em seu artigo 13.1:

*Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. (BRASIL, 1992, p.1).*

Assim, a liberdade de expressão consiste tanto no direito de emitir opiniões, pensamentos e ideias quanto no direito de recebê-las, sendo então propiciado às partes a oportunidade de diálogo e de debate, de convencimento de terceiros acerca de suas ideias, tendo a garantia de que não será punido, oprimido ou censurado por opiniões ou crenças.

Sobre o direito de se informar, Albino Greco afirma que ele consiste em garantir: “[...], ‘o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado.” (GRECCO, 1974, p.38)

Já para Camurça (2012), “O direito de informar e de ser informado além de ser o cerne da questão democrática é crucial para o respeito efetivo aos direitos humanos.” (CAMURÇA, 2012, p. 46).

Completando seu raciocínio, Camurça (2012) aponta: “Isto porque, a partir da informação acessível as sociedades podem ter acesso aos bastidores dos próprios governos podem ser mais capazes para fazer suas escolhas e

exigir determinados comportamentos de seus representantes. ” (CAMURÇA, 2012, p. 46).

No que diz respeito à democracia, a liberdade de expressão é direcionada a fornecer voz aos cidadãos para que os mesmos manifestem as suas mais diversas correntes políticas. Um direito fundamental, pois, se torna indispensável àqueles que desejam se manifestar na esfera pública sem que sejam reprimidos por tal ato.

Como já mencionado, a liberdade de expressão não está garantida somente em âmbito nacional, sendo que a mesma ganha contornos internacionais, como por exemplo na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, conforme o seu artigo 19:

*“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p.1)*

É válido citar também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificado pelo Brasil, mediante sua incorporação ao direito interno em 1992, que também coloca a liberdade de expressão em um patamar de extrema importância, sendo previsto em seu artigo 19 o seguinte:

*§1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões; §2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. §3. O exercício de direito previsto no §2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: 1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; 2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (BRASIL, 1992, p.1)*

Todo esforço dedicado à garantia da liberdade de expressão é visando o seu cumprimento e sua função em uma ordem democrática e plural, sendo preservado e assim possibilitando a manifestação de ideias, opiniões, pontos de vista, críticas e posicionamentos, desde que os mesmos não sejam violentos ou que atentem a outros direitos resguardados.

Nesta mesma linha, posicionam-se Ingo Sarlet e Jayme Weingartner:

*Assim como a liberdade de expressão encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, em uma dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, nesse sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social. (SARLET e WEINGARTNER NETO, 2017, p. 5)*

Ou seja, a liberdade de expressão é a garantia de um desenvolvimento humano e social, que cada indivíduo pode alcançar através de suas experiências vivenciadas e compartilhadas. Isto posto, é importante confrontar os conceitos de liberdade de expressão e Fake News, a fim de se identificar os principais pontos de atrito entre eles.

## 2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO × FAKE NEWS

Indubitavelmente, a liberdade é um elemento fundamental e imprescindível para a formação do estado democrático de direito, estando inclusa a liberdade de expressão, de tal modo que não é possível enxergar a existência de uma sociedade democrática onde as pessoas sejam cerceadas de expressarem suas opiniões livremente.

Toda mudança traz consigo bonanças e consequências, as mudanças radicais no cenário político brasileiro foram capazes de criar uma insegurança sobre a capacidade humana de prosseguir assegurando e promovendo os direitos fundamentais que foram embasados na Constituição Federal.

Mencionadas no capítulo anterior, a internet e suas transformações digitais, através da potencialidade no quesito das comunicações, vem provocando alterações robustas, abrangendo também a garantia do direito à liberdade de expressão, permitindo que os usuários da rede se tornem editores e criadores de seu próprio conteúdo, descentralizando dessa maneira os grandes modelos de mídias tradicionais, trazendo uma proximidade entre todos

que estão conectados, estabelecendo desta maneira uma relação de igualdade em substituição ao antigo modelo hierárquico.

Por ser um meio de fácil acesso e utilização, a internet se tornou a maior ferramenta para se expressar, dando liberdade e autonomia ao usuário, conforme menciona Gelson Amaro de Souza Filho:

*[...] a rede tornou-se um importante meio com capacidade para difusão instantânea de informação, estabelecendo um novo conceito de mídia, de característica “desmassificada”. Isto quer dizer que a internet não é um meio controlado por poucas fontes, mas sim um sistema de informação que permite a contribuição de todos: cada usuário é livre para desenvolver seu próprio conteúdo. [...] A internet [...] é um democrático meio de comunicação que permite a livre expressão de idéias, opiniões e ideologias, pois os usuários podem produzir e divulgar conteúdos de forma independente. Mas, considerando a enorme quantidade de informações que circulam incessantemente, seria ilusório afirmar que existe um controle efetivo do que está disponível pela rede. (SOUZA FILHO, 2009, p.3)*

Neste contexto, a liberdade de expressão em conjunto com a internet rompe com as barreiras territoriais, visto que a mesma não encontra limites, graças a seu caráter globalizado, estando à disposição de todos que desejam expressar seus pensamentos e defender seus pontos de vista, podendo desta maneira exercer a liberdade de se expressar, com alguns cliques.

Todavia, tal combinação é comumente manuseada de forma irresponsável, fazendo com que o direito de se expressar livremente torne-se um meio de praticar abusos, dentre eles a incidência de disseminar, produzir ou reproduzir as Fake News, principalmente nos processos eleitorais, onde os princípios são deixados de lado e o errado se tornando o certo, ou seja, uma inversão completa de valores.

Sobre as Fake News, o dicionário de Cambridge, as define como:

*“False stories that appear to be news, spread on the internet or using other media, usually created to influence political views or as a joke: There is concern about the power of fake news to affect election results”. Em tradução livre: “histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são espalhadas pela internet ou por outras mídias, sendo geralmente criadas para influenciar pontos de vista políticos, ou funcionam como piadas. De acordo ainda com o mencionado dicionário, há uma preocupação com o poder das notícias falsas em afetar os resultados eleitorais” (CAMBRIDGE, 2022, p.1)*

Com base nisto, é possível dizer que as Fake News tem por objetivo confundir o público que tem contato com elas, os colocando em dúvida acerca de algo ou até mesmo fazendo com que tal dúvida não exista, uma vez que as Fake News podem ser direcionadas de acordo com a intenção e valores já preestabelecidos do público que a receber, sendo capazes também de aumentar a popularidade ou a rejeição de determinadas ideias e pessoas, ou seja, tudo dependerá de quem e o porquê de estarem sendo manuseadas.

O jornal britânico The Telegraph, traz cinco motivos para justificar a existência das Fake News: com o intuito de enganar os eleitores; como um deslize de algum partido que leve a uma mentira; como uma informação que foi escondida do público, devido a interesses ou a propagação acidental de fatos enganosos; gerar humor. (THE TELEGRAPH, 2018, p.1)

Dessa forma é possível notar que para surgir uma Fake News não são necessários fatos e situações certas, podendo ser produzidas com intenção de enganar aqueles que tiverem contato direto com ela ou até mesmo para gerar humor sobre uma determinada situação ou tema.

Sendo assim, nota-se que as notícias falsas podem ser disseminadas e criadas com propósitos distintos, e a liberdade de expressão pode ser compreendida de maneira radical, com o indivíduo sentindo-se livre para replicar tais fatos sem antes saber se são verídicos, fatos esses que através da internet são potencializados, principalmente no período eleitoral, como veremos a seguir.

### 2.3 POLITICA: UM TERRENO FÉRTIL PARA SURGIMENTO DAS FAKE NEWS

Como sabido, a política não é composta apenas por homens, mulheres e partidos que pensam no bem comum de sua população, mas também por pensamentos individuais, por vaidade e pela gana particular de chegar ao cargo independentemente das circunstâncias.

Durante o período que antecede o pleito, os candidatos devem demonstrar características como seus projetos, suas causas, seu histórico de trabalho social e seus posicionamentos. No entanto, alguns fazem uso deste tempo para atacar, criticar ou espalhar notícias falsas a respeito de seus

adversários, como ocorrido nas eleições presidenciais dos Estados Unidos e do Brasil.

Durante a eleição de 2016 nos Estados Unidos, surgiram várias Fake News que tiveram suas criações remetidas desde a Rússia até os Estados Unidos no ano de 2016 a favor de Donald Trump. Somente no Facebook, 115 notícias falsas de apoio a Donald Trump foram compartilhadas 30 milhões de vezes e 41 notícias falsas da história de Clinton foram compartilhadas 7,6 milhões de vezes. (SOLON e SIDDIQUI, 2017, p.1)

As eleições americanas de 2016 alertaram o mundo sobre o perigo das Fake News e sobre sua fácil e rápida proliferação, demonstrando o risco que elas representam ao regime democrático. (COSTA, 2019, p.146).

No Brasil, o ministro Tarcísio Vieira (TSE) declarou que as fakes news estariam entre os três maiores desafios do órgão nas eleições de 2018:

*Nós do Tribunal Superior Eleitoral temos uma imensa preocupação, que advém de uma certa impotência do próprio Direito para lidar com este problema, que é um problema de tecnologia, de modificação quase viral das estruturas dessas comunidades tendentes ao descumprimento da lei. Mas temos também nos assenhorado de ferramentas e de instrumentos que estão ao nosso alcance, se não para banir esse fantasma das eleições, algo que seria, a meu sentir pessoal, praticamente impossível, pelo menos para diminuir ao máximo essas tentativas mais grosseiras de desnaturação da boa informação que deve subsidiar sempre as escolhas políticas conscientes e refletidas por parte do eleitorado. (VIEIRA, apud TERTO e LUZ, 2017, p. 62)*

A campanha do então candidato Jair Bolsonaro teve como principal plataforma a internet, uma vez que sua personalidade possuía mais força que o pequeno Partido Social Liberal (PSL), pelo qual ele se candidatou. Conforme Miguel Lago (2018), neste período, a opinião pública foi muito influenciada pela rede social Whatsapp, por meio da qual circulavam inúmeras informações falsas, obviamente anticoncorrenciais, que beneficiavam Jair Bolsonaro.

Na eleição presidencial de 2018, destacou-se a Fake News que se popularizou como “kit gay”, onde muitos, como o então candidato Jair Bolsonaro (PSL), replicaram a informação de que o candidato Fernando Haddad (PT) seria o criador do “kit gay” para crianças de seis anos, e que este mesmo kit seria distribuído dentro das escolas públicas. (GOMES, 2018, p. 41)



Tendo em vista o fato de tal notícia ser sabidamente inverídica, uma vez que o livro jamais chegou a ser adotado pelo Ministério da Educação, o TSE entendeu que a difusão da informação equivocada acerca da distribuição do livro gerou desinformação no período eleitoral com prejuízo ao debate político (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018).

Em nenhum período ou campanha eleitoral anterior no Brasil, havia sido falado e debatido tanto sobre a questão das Fake News, que foram nitidamente utilizadas como uma arma política. No que se refere à eleição para Presidente da República, o primeiro turno levou os candidatos Jair Bolsonaro – PSL (46,03%) e Fernando Haddad – PT (29,28%) para disputarem o cargo mais alto do Brasil no segundo turno, que resultou com a eleição do candidato Jair Messias Bolsonaro – PSL, que obteve 55,13% dos votos.

Muitas pessoas nesse processo firmaram seu voto com base em informações, histórias e dados falsos, que são alteradas digitalmente, possuindo viés tendencioso, posicionadas em contextos errôneos, com foco em criar confusão no processo eleitoral, trazendo consequências na lisura do processo e em sua decisão que resulta diretamente no futuro do país, já que eleitores mal informados tomarão, por consequência, decisões erradas. Ou seja, a informação legítima é o cerne das boas tomadas de decisões.

É possível concluir que a política se torna um terreno fértil para o surgimento das Fake News, através da má intenção dos candidatos e partidos, que são capazes de usar dessa artimanha para chegar ao poder.

Após o exposto, a Justiça Eleitoral deve redobrar o cuidado e atentar-se à situação preocupante das Fake News e sua atuação na política, combatendo com as ferramentas jurídicas necessárias e com o apoio dos novos ramos do Direito e suas vertentes, que serão abordados no capítulo seguinte.

### 3 DIREITO DIGITAL VERSUS FAKE NEWS

Este capítulo busca debater a atuação do direito digital em conjunto às legislações, bem como os esforços da Justiça Eleitoral para o combate às Fake News, relacionando tal desafio com o risco da censura aos direitos garantidos na Constituição, como a Liberdade de Expressão.

#### 3.1 DOS ESFORÇOS DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA COMBATER AS FAKE NEWS

O tema das Fake News foi de grande preocupação para a Justiça Eleitoral antes das eleições de 2018, pois já se previa a incidência desse fenômeno na eleição que estava se aproximando. Observando isso, foram realizados inúmeros encontros e debates para tratar do tema, sendo organizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelos Tribunais Regionais de todo o Brasil, com o intuito de conscientizar a sociedade acerca do perigo das notícias falsas, uma questão que havia sido potencializada pelas eleições americanas de 2016.

Em fevereiro de 2018, o então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ministro Luiz Fux, afirmou que:

*“notícias falsas, fake news, derretem candidaturas legítimas. Uma campanha limpa se faz com a divulgação de virtudes de um candidato sobre o outro, e não com a difusão de atributos negativos pessoais que atingem irresponsavelmente uma candidatura” (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018, p.1)*

Tal preocupação ocorria por se perceber a crescente aceitação da ideia de que os candidatos estariam optando por utilizar instrumentos e meios para destruir a honra alheia, por meio das notícias falsas espalhadas através das redes sociais, ao invés de usarem de tal instrumento para demonstrar suas próprias qualidades e competências.

Adentrando nos esforços da Justiça Eleitoral Brasileira, uma de suas iniciativas para bloquear a proliferação de Fake News no pleito eleitoral de 2018 foi a criação de um Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, instituído em dezembro de 2017 pelo então Presidente do TSE, ministro Gilmar

Mendes. Fazem parte do mencionado Conselho representantes da Justiça Eleitoral, Governo Federal, Exército Brasileiro, Polícia Federal, Ministério Público, como também membros da sociedade civil, que tem por atribuições o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre as regras eleitorais e a influência da internet dentro das eleições, com foco no risco das notícias falsas e o uso de robôs na proliferação das informações, bem como propor ações voltadas ao aperfeiçoamento das normas, e opinar sobre matérias submetidas pela presidência do TSE. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018, p.1)

Após a instituição de tal Conselho, foram realizadas reuniões para debater a respeito das temidas Fake News e quais seriam os passos tomados para que pudesse ser evitada a sua disseminação. Vale ressaltar a fala da então ministra e presidente do TSE, Rosa Weber:

*A disseminação das fake news é um fenômeno deletério, prestando um imenso desserviço aos cidadãos, razão pela qual merece esforço de todos nós – cidadãos, instituições e plataformas de redes sociais – no sentido de comprometimento com a verdade dos fatos e a não proliferação de notícias falsas (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018, p.1)*

Sob a ótica de Weber, portanto, a luta contra a disseminação das Fake News não cabe somente aos órgãos governamentais, sendo também objeto de responsabilidade civil, sendo assim de cada cidadão.

Porém, após o fim do primeiro turno das eleições, foi possível identificar a vitória das Fake News sobre a Justiça Eleitoral. Mesmo sendo adotadas algumas medidas, estas não foram suficientes para impedir a propagação das notícias falsas, em grande maioria por meio das redes sociais, como o Whatsapp e Facebook, onde as notícias circulavam livremente. Após esta guerra perdida, que gerou o resultado notório de uma avalanche de Fake News nas eleições de 2018, os próprios ministros da Corte Superior Eleitoral admitiram tais dificuldades em combater a difusão das Fake News.

Os mesmos não se deixaram abater e continuaram seus esforços. No dia 11 de outubro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral lançou uma página em seu site, com o título “Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas eleições 2018”, com o propósito de ajudar a esclarecer ao eleitorado sobre as informações falsas que estavam sendo disseminadas naquele período nas

redes sociais, trazendo algumas das notícias divulgadas e as classificando como verdadeira ou falsa, dessa maneira dando maiores esclarecimentos sobre tais temas divulgados. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018, p.1)

Na página supracitada, o Tribunal Superior Eleitoral traz links para esclarecimentos de agências de checagem de conteúdo, trazendo consigo os riscos da desinformação e alertando sobre a importância do compartilhamento responsável de mensagens no meio online, observando que para a Justiça Eleitoral a divulgação de informações verdadeiras é o melhor caminho para se enfrentar e combater a desinformação. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2018, p.1)

No dia 05 de junho de 2018, o então presidente do TSE Luiz Fux e mais dez partidos (DEM, PC do B, PSDB, PDT, PRB, PSC, PSD, PSL, PSOL e Rede), assinaram um termo onde firmavam o compromisso de “manter o ambiente de hígidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso no próximo pleito, atuando como agentes colaboradores contra a disseminação de ‘fake news’ nas Eleições 2018”. (GARCIA, 2018, p.1)

Em 2020, antes do início das campanhas para as eleições municipais, os órgãos responsáveis pela regulamentação das eleições já haviam desenvolvido normas mais eficazes para as formas de propagandas eleitorais nos meios digitais. Os candidatos deveriam seguir uma série de regras para ser possível fazer propaganda por meio da internet, com o art. 57-B, da Lei 9.504/97 trazendo explicações sobre o tema:

*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;*

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:*

*a) candidatos, partidos ou coligações; ou*

*b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.*

*§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os*

*mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.*

*§ 2o Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.*

*§ 3o É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.*

*§ 4o O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.*

*§ 5o A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (BRASIL, 1997, p.1)*

Porém, nem todo tipo de propaganda eleitoral na internet é permitido, segundo o art. 57-C 2 da Lei nº 9.504/97:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

*§ 1o É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:*

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;*

*II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1997, p.1)*

O Código Eleitoral Brasileiro em seu art.323 traz a definição de fato típico: “Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado” (BRASIL, 1965, p.1). Referido artigo não traz em seu texto de lei a figura da Fake News e a internet, uma vez que tais ameaças são relativamente recentes. Por este motivo, a criação da Lei 13.488, de 2017 foi tão importante. (BRASIL, 2017)

Cientes da grande possibilidade das Fake News invadirem o processo eleitoral, o TSE desenvolveu o programa chamado Redes Cordiais, com o propósito principal de angariar forças com os principais meios de

comunicações acessados no país para que juntos possam agir contra a desinformação que poderiam ser disseminadas durante as eleições de 2020. Ao todo 49 instituições participaram do projeto, dentre elas o Google, Facebook, WhatsApp, Twitter, Ministério Público Federal, entre outros sites, partidos políticos e importantes órgãos da Administração Pública municipal, estadual e federal. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020, p.1)

Foi desenvolvido também através da Justiça Eleitoral o site Fatos ou Boatos, com a ideia de frear as desinformações, operando em conjunto com terceiros e parceiros, para que possa ser feita a investigação de tais notícias, chegando ao final o resultado apresentado na página inicial do site informando se a notícia se trata de uma Fake News ou não. (JUSTIÇA ELEITORAL, 2020, p.1)

O Tribunal Superior Eleitoral realizou também palestras e cursos para melhor qualificação e treinamento dos servidores para a utilização das plataformas como o Twitter, contando com a participação efetiva do Chefe de Políticas Públicas do Twitter, Fernando Gallo. De acordo com o então Presidente do TSE, Luis Roberto Barroso, as eleições municipais de 2020 tiveram o menor índice de circulação de Fake News, dos últimos tempos, tal feito, se tornou possível segundo ele, através da parceria com as diversas instituições com o Programa Redes Cordiais: “Nós achamos que essas parcerias com mídias sociais derrubaram centenas de contas que tinham comportamento inautêntico, que eles chamam de comportamentos coordenados inautênticos”, comentou. (SAGRES ONLINE, 2020, p.1)

Sendo assim, é preciso reconhecer os esforços empreendidos pela Justiça Eleitoral para barrar a atividade das Fake News nos períodos eleitorais. A Justiça Eleitoral Brasileira desempenha um papel de extrema relevância para a consolidação da democracia no país e busca oferecer um processo de votação seguro, ágil e transparente para a sociedade, para garantir o efetivo exercício do direito ao voto.

Não se pode também deixar de apreciar que a Justiça Eleitoral não deve combater esse mal sozinha, mas como dito anteriormente com o apoio da sociedade, dos meios eletrônicos, e de ramos de estudo como o direito digital.

### 3.2 DIREITO DIGITAL E AS LEGISLAÇÕES NO COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS

O direito como um todo vem para suprir as necessidades e solucionar os conflitos dentro da sociedade, e não poderia ser diferente no meio digital, porem o operador do direito encontra algumas dificuldades, como explica Haikal (2014):

*Por vezes o operador do direito não se sente confortável a lidar com temas ligados à tecnologia, por não conseguir apreender certos conceitos ou abstrações, e acaba por fazer julgamento inadequado de determinado cenário, quer por excesso de hígidez ou pela falta de severidade [...]. (HAIKAL, apud. LEITE e LEMOS, 2014, p. 317)*

Nesse sentido, surgem as legislações e conceitos técnicos para auxiliar no trabalho e desenvolvimento dentro desse novo ramo. Dentre elas está a Lei 12.695 de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, que trouxe consigo especificações e aprofundou ainda mais sobre a questão do uso da internet, a privacidade e o uso de dados no Brasil. (BRASIL, 2014)

Para Patrícia Peck Pinheiro:

*O Marco Civil será importante para a Sociedade da Informação porque será um sistema complementar às leis já existentes e preencherá lacunas legislativas. A privacidade é um dos princípios a serem discutidos: da mesma forma que existe a proteção constitucional, ela também é garantida na Internet, e é essa proteção de dados pela guarda de logs nos provedores que o anteprojeto discute, e uma das questões mais importantes para a sua aprovação. (PINHEIRO, 2013, p. 44).*

Já para Gonçalves:

*O Marco Civil é uma legislação cujo objetivo precípua é o de regular as relações sociais entre os usuários de internet. A internet é um fenômeno tecnológico recente que alterou a forma das relações e a percepção social de situações que, no mundo físico, seriam simples e banais. Um simples comentário, depreciativo ou não, emitido na rua, propagava-se e perdía-se naquele momento. O mesmo comentário, na internet, fixa-se indefinidamente nos programas e servidores dela, que nunca se esquecerão e registrarão aquele simples evento para sempre. (GONÇALVES, 2017, p. 6)*

Em seu artigo 2º, o Marco Civil da Internet estabelece os fundamentos da disciplina do uso da internet no Brasil, descritos a seguir:

*Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:*

*I - o reconhecimento da escala mundial da rede;*

*II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;*

*III - a pluralidade e a diversidade;*

*IV - a abertura e a colaboração;*

*V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e*

*VI - a finalidade social da rede. (BRASIL, 2014, p.1)*

Já em 2018 e, vigorando a partir de setembro de 2020 veio a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), surgindo com o intuito de complementar o Marco Civil da Internet, dessa forma começa a atender as necessidades de segurança e aponta as figuras envolvidas, além de suas penalidades e responsabilidades, tendo dessa maneira uma abrangência maior bem como também seu impacto. (BRASIL, 2018), e trazendo em seu artigo 2º os seus fundamentos, sendo eles:

*I - o respeito à privacidade;*

*II - a autodeterminação informativa;*

*III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;*

*IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;*

*V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;*

*VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;*

*VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018, p.1)*

É notório que ambas as leis trazem consigo e destacam o direito fundamental à liberdade de expressão, cuja importância já foi aqui abordada anteriormente. Ou seja, nenhuma das medidas contraria tal garantia constitucional.

Trazendo a figura das Fake News novamente ao debate, segundo o professor de filosofia Dr. Wilson Gomes (2019), as fake news contemporâneas são feitas exatamente para circularem no meio digital, apenas causando seus efeitos no mundo físico. (GOMES, 2019, p.1)

É importante ressaltar que as notícias falsas não estão amparadas pelo direito fundamental da liberdade de expressão, como foi decidido no julgamento da ADI 4451, pelo motivo das notícias falsas modificarem a



realidade a fim de controlar a opinião, nesse caso a da grande massa, nas palavras do ministro Luiz Fux:

*Nós temos hoje, basicamente, dois princípios no campo das fake news, essas notícias enganosas. Em primeiro lugar, há necessidade da lisura informacional, porque o voto é livre na medida em que ele é livre de suborno, corrupção e desinformação também. Se nós queremos um voto livre e consciente, não podemos cancelar fake news, que são notícias sabidamente inverídicas, propagáveis, massificadas, que viralizam num tempo recorde, sob o pálio da liberdade de expressão (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 4451/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 21/06/2018, publicado em: 06/03/2019).*

Passando para o tema da responsabilização, falando sobre as pessoas (naturais ou jurídicas) que criam as notícias falsas, para Camillo (2020), desde que estejam provados os pressupostos da responsabilidade civil, é cabível, na forma do art. 12 do CC (direitos de personalidade), a obtenção de tutela preventiva ou repressiva, reclamando-se, em qualquer hipótese, perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções.

Tratando a respeito da responsabilidade pela criação e disseminação de fake News, é necessário relacionar a figura dos provedores de internet. De acordo com a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), existem dois tipos de provedores: Os provedores de conexão com a internet e os provedores de aplicação de internet (BRASIL, 2014).

Para Ceroy (2014) os provedores de conexão à internet são “pessoas jurídicas fornecedoras de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet”. (CEROY, 2014, p.1)

Explica Haikal (2014) que os provedores de aplicação se diferem dos de conexão, “pois atuam somente dentro da rede mundial, [...] e são os agentes responsabilizáveis por danos decorrentes dos conteúdos que forem exibidos em suas plataformas ou atividades praticadas, na forma da lei”. (HAIKAL, 2014, p. 323)

A responsabilização para ambos os servidores é diferente, para o provedor de conexão, a Lei nº 12.965/2014 traz que este não será responsabilizado civilmente por danos que sejam causados por terceiros (art. 18), por outro lado, para os provedores de aplicação, em regra o mesmo também não será responsabilizado por danos causados por terceiros, salvo se,

após ordem judicial específica, não tomar as providências no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, respeitando o prazo assinalado, tornar o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (art. 19). (BRASIL, 2014, p.1)

O Senado aprovou o Projeto de Lei (PL) 2630/2020, que agora está em destino à Câmara dos Deputados e é intitulado de Lei das Fake News, que pretende instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, tendo como principal objetivo o combate à desinformação, além de atribuir vários deveres aos provedores de aplicação. (BRASIL, 2020, p.1)

O PL 2630/2020 tem sido um tema polêmico entre os operadores do direito, e por isso que se faz necessária a atuação e pesquisa no âmbito do Direito Digital, como será feito no tópico a seguir.

### 3.3 - CONTROLE OU CENSURA?

Diante deste cenário, fica a dúvida se é possível haver um controle das notícias falsas, sem que haja violação ao direito fundamental à liberdade de expressão e à informação. Na opinião de Pina (2017):

*[...]em termos legais, o problema das fake news se dá quando ocorre um conflito de direitos. Tais conflitos são produzidos entre a informação transmitida e os direitos fundamentais das pessoas afetadas por dita informação, principalmente a honra e a intimidade. (PINA, 2017, p. 41)*

Conforme exposto no tópico acima, o PL 2630/2020 vem de encontro com tal debate, segundo a advogada Raquel Saraiva (2020), a PL chega a censurar na medida em que as pessoas não vão conseguir se expressar, havendo uma ameaça clara aos debates públicos em ambientes como o Twitter, pois a qualquer momento a conta poderá ser denunciada e o usuário terá que se identificar, a advogada ainda acrescenta que esse fenômeno causaria uma autocensura nas mídias sociais. (SARAIVA, apud NAKAGAWA, 2020, p.1)

Sob outra ótica, Martins e Longhi (2020), falam sobre a supervalorização da liberdade de expressão comparada aos outros direitos, citando:

*[...] há quem sempre levante a bandeira da liberdade de expressão independente do conteúdo do que é dito. Qualquer restrição seria censura e ponto. Criticando essa posição, tendo em mente o sistema americano, Mary Anne Franks chama de "fundamentalistas" da Primeira Emenda os que justificam queima de bandeiras, saudações nazistas, pornografia infantil virtual, videogames violentos, doações corporativas a políticos, pornografia de vingança, instruções de fabricação de bombas, vídeos de recrutamento de terroristas, teorias da conspiração, registros médicos hackeados, spam, vírus de computador e até impressoras 3D. Caso de alguma maneira se restrinja o conteúdo ou se responsabilize seu criador: "Censura. Censura em qualquer lugar". (MARTINS E LONGHI, 2020, p.1)*

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Martins e Longhi (2020), na contramão do pensamento de alguns autores, a referida PL 2630/2020 não vem para promover censura, mas pelo contrário, atribui aos provedores de aplicação o dever de combater a desinformação, bem como reforça em seu texto sobre a liberdade de expressão, conforme é citado no art. 5º, §1º da PL, que dispõe:

*As vedações do caput não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural [...] (BRASIL, 2020).*

Já para Nohara (2020),

*[...] O Estado não pode exercer censura, mas não significa que ele não deva criar, via regulação condições para que haja uma internet livre. Ademais, um dos grandes desafios de manter as condições para que haja reflexões mais equitativas a partir do acesso à informação seria a manutenção da neutralidade da rede. (NOHARA, apud. RAIZ, 2020, p. 84)*

Sendo assim, em sua visão a PL vem para garantir a liberdade de expressão na rede.

Conforme oportunamente mencionado, a internet deu lugar de fala a todos, possibilitando a produção e compartilhamento sobre qualquer assunto, o que refletiu em notícias falsas, que por muitas vezes são caracterizadas por um discurso de ódio, colocando em risco a democracia e a própria segurança física das pessoas envolvidas.

Trazendo à tona novamente os conflitos de direitos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, existem diversos princípios e normas na Constituição Federal, porém, surgem colisões quando se trata da aplicação dos mesmos, isso ocorre por poderem ter diretrizes em direções opostas. De acordo com Barroso (2004):

*Princípios e direitos previstos na Constituição entram muitas vezes em linha de colisão, por abrigarem valores contrapostos e igualmente relevantes. Como por exemplo: livre iniciativa e proteção do consumidor, direito de propriedade e função social da propriedade, segurança pública e liberdades individuais, direitos da personalidade e liberdade de expressão. O que caracteriza esse tipo de situação jurídica é a ausência de uma solução em tese para o conflito. Fornecida abstratamente pelas normas aplicáveis. (BARROSO, 2004, p.4)*

Por possuírem sentidos opostos de interesses dos respectivos direitos, quando houver a solução da colisão, um deles poderá sofrer limitação devido à prevalência do outro. Desta forma não haverá uma preferência de princípios, o que prevalecerá será o melhor para a resolução do caso concreto que gerou a colisão, sendo assim, não poderá predeterminar uma regra de prevalência de um direito sobre o outro. Nesse ínterim, ensina Barroso (2004):

*Nos casos de colisão de princípios ou de direitos fundamentais, caberá a ele fazer as valorações adequadas, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer. (BARROSO, 2004, p.4)*

Podemos observar após o exposto, que não deverá haver censura previa, mas, poderá haver a sucumbência desses direitos se houver conflito com outros que sejam da mesma natureza.

Para Stroppa (2010): “o direito de expressão protege os mais diversos tipos de discurso, que apenas encontrarão limitações se na medida em que atentarem, desproporcionalmente, contra outros direitos protegidos constitucionalmente.” (STROPPIA, 2010, p. 62)

Já de acordo com Balem (2017): “Portanto, se o Estado fosse censurar cada ato comunicativo que contivesse rastros de preconceito e intolerância contra grupos estigmatizados ou inverdades veiculadas em forma de notícia, não sobraria quase nada”. (BALEM, 2017, p. 12)

Podemos chegar ao resultado de que o controle das Fake News não significa uma forma de censura às liberdades, podendo dessa maneira haver sanção ou a retirada de conteúdo quando o mesmo configurar ofensa ou quando ferir garantias fundamentais:

*As restrições dos direitos, liberdades e garantias, entre eles o direito à informação e à liberdade de expressão devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a democracia e a transparência, intrínsecos ao Estado Democrático de Direito. (BALEM, 2017, p. 14).*

Logo, é notório compreender que qualquer atitude que venha a inibir as Fake News deve também passar por gerar mais informações e não menos, sendo assim, auxiliando no combate e prevenção de futuras atitudes semelhantes, unindo por sua vez os esforços da Justiça Eleitoral, das ferramentas do Direito com as legislações e principalmente com o apoio da sociedade, vislumbrando que o preço da democracia é a cidadania permanente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo elucidar o impacto das Fake News no processo eleitoral e como este fenômeno se relaciona com o direito fundamental à liberdade de expressão.

Conforme abordado, a eleição é tida como a alma da democracia e se concretiza em um ato de cidadania, pois, através de seu exercício são abertas reais possibilidades de escolha de representantes, e sem ela não seria possível a existência de um estado democrático de direito. O contexto político brasileiro atual é fruto de conquistas e lutas que se passaram pelos anos de história, hoje com normas e procedimentos que buscam ao máximo ampliar a participação do povo e a segurança dentro do processo eleitoral, em busca de um processo cada vez mais democrático, eficiente e transparente.

A democracia representativa que vivenciamos pode ser reformulada pela internet, devido ao seu grande potencial de ampliação dos espaços de participação e mobilização na esfera pública, possibilitando a cobrança efetiva de trabalhos e fiscalização dos políticos, chegando assim ao fortalecimento da cidadania.

Nesse contexto temos a figura da liberdade de expressão, que consiste em uma característica essencial da vida em sociedade, sendo a mesma um direito garantido. Porém, tal liberdade não pode ser utilizada de forma irresponsável dentro da internet e seus meios de comunicação, visto que as Fake News surgem e se fortalecem por meio delas, trazendo insegurança para os devidos processos democráticos.

É visto que enormes passos já foram dados em relação ao combate a tal ameaça, exemplo disso é o esforço da Justiça Eleitoral Brasileira em trazer mais informações e capacitações no processo eleitoral, como também a atuação das legislações vigentes e do Direito Digital, buscando mais legitimidade, segurança e agilidade frente aos novos meios e processos que se impõem, sendo de forma negativa ou positiva, como por exemplo o caso da internet, que já garantiu seu espaço e vem se incorporando cada vez mais no cenário eleitoral.

As restrições dos direitos, liberdades e garantias, dentre eles da liberdade de expressão e à informação devem limitar-se ao necessário, pois,

parte dessa restrição se dá pela colisão dos mesmos, ao qual fica aferido que nenhum direito é absoluto quando se deve resguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Após todo o exposto, pode-se observar que o tema das Fake News é de grande preocupação, não apenas no âmbito nacional, mas também universal. Toda a trilha traçada neste trabalho tende em ajudar na formação e alertar sobre os riscos de se conviver com as Fake News, visto que estamos próximos a mais um processo eleitoral, e que os próximos correm riscos de serem ameaçados também por tal fenômeno negativo das Fake News.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, B. A. S. e BOLESINA, I. **A era da pós-verdade: Como a informação tem sido relativizada.** Disponível em: <<https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xiimic/paper/viewFile/1141/338>> Acesso em: 14 abr. 2022.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado.** 44<sup>a</sup> Edição. Porto Alegre: Globo, 2003.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral Do Estado.** Edição Revista e Atualizada. Porto Alegre: Editora Globo, 2008.
- BALEM, Isadora Forgiarini. O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, Santa Maria, 8-10, nov. 2017
- BARROSO, Luís Roberto. Cigarro e liberdade de expressão. In: **Temas de Direito Constitucional.** Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan/mar. 2004
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia.** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos.** 20<sup>a</sup> reimpressão. São Paulo: Elsevier, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 10<sup>a</sup> edição (9<sup>a</sup> tiragem). São Paulo: Editora Malheiros, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade.** 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência; por uma Nova Hermenêutica; por uma repolitização da legitimidade.** 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992.** Brasília: 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)> Acesso em: 30 jun. 2022.
- BRASIL, **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.** Brasília: 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 14 mai. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 4.737 de 15 de Julho de 1965.** Brasília: 1965. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>> Acesso em: 10 mar. 2022.



BRASIL. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Brasília: 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)> Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)> Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017**. Brasília: 2017. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-488-d-e-6-de-outubro-de-2017>> Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília: 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)> Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630 de 2020**. Brasília: 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>> Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em: 21/06/2018, publicado em: 06/03/2019.

CAMBRIDGE DICTIONARY. Fake News. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>> Acesso em: 2 jun. 2022.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. O fenômeno das Fake News e a sua repercussão na responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. In: RAIZ, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CAMURÇA, Eulália. **Ecos da liberdade de expressão na corte interamericana de direitos humanos e no supremo tribunal federal**. 202. 208 p. Dissertação (Pós-graduação em Direito Constitucional). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza: 2012.

CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. **O processo eleitoral na era da internet**. Tese apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. São Paulo: 2014.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura Vol. 1 - O Poder da Identidade**. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1999.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marcocivil-da-internet>> Acesso em: 10 mai. 2022.

CHRISTENSE. Ralph/Müller, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia** – tradução Peter Naumann; revisão da tradução Paulo Bonavides. 3ª ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

COSTA, Cristina. Liberdade de expressão e campanhas eleitorais. In COSTA, Cristina e BLANCO, Patrícia. (Org.). **Liberdade de Expressão e Campanhas Eleitorais: Brasil 2018**. São Paulo, Editora: Palavra Aberta, 2019

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Trad. Carlos Szlak. 1ª Edição. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1994.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano**. Uma breve do século XXI. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2006.

GARCIA, Gustavo. **Luiz Fux e representantes de 10 partidos assinam compromisso contra disseminação de 'fake news' nas eleições**. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/luiz-fux-e-representantes-de-10-partidos-assinam-compromisso-contradiseminacao-de-fake-news-nas-eleicoes.ghtml>> Acesso em: 10 mai. 2022.

GINDRE, Gustavo. **Internet e Redes Sociais como ferramentas de Mobilização**. Oficina Redes Sociais e Mobilização. Cope-UFRJ: 2016

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito. João Pessoa: 2018.

GOMES, Wilson. **As Fake News entre digitalização e polarização política**. Disponível em:

<<https://revistacult.uol.com.br/home/as-fakenews-entre-digitalizacao-e-polarizacao-da-politica/>> Acesso em: 10 abr. 2022.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRECCO, Albino. **La libertà di stampa nell'ordinamento giuridico italiano**. Roma: Bulzoni Editores, 1974, p. 38

HAIKAL, Victor Auilo. Das significações jurídicas dos conceitos integrantes do art. 5º: Internet, Terminal, endereço internet protocol - IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país; endereço IP; conexão à internet; registro de conexão; aplicações de internet; e registros de acesso a aplicações de internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

ITAGIBA, Gabriel. **Fake news e internet: esquemas, bots e a disputa pela atenção**. 2017. Disponível em:

<[https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2\\_fake-news-e-internet-bots.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/04/v2_fake-news-e-internet-bots.pdf)> Acesso em: 12 jul. 2022.

JUSTIÇA ELEITORAL. **Fato ou Boato**. 2020. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#> Acesso em: 14 jun. 2022.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KEYES, Ralph. **The Post-Truth Era: Dishonesty And Deception In Contemporary Life**. Nova Iorque: St. Martin's Press, 2004.

LAGO, Miguel. **Bolsonaro traz o futuro prometido**. Revista Piauí, 2018. Disponível em:

<<https://piaui.folha.uol.com.br/bolsonaro-traz-o-futuro-prometido/>> Acesso em: 26 mar. 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2013

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Fake news vs. liberdade de expressão: uma análise favorável ao PL 2.630/20 do Senado Federal**. Disponível em:

<<https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328010/fakenews-vs--liberdade-de-expressao---uma-analise-favoravel-ao-pl-2-630-20-dosenado-federal>> Acesso em: 14 jul. 2022.

MILTON, John. **Areopagítica**. Cidade do México: Editora Fondo de Cultura Económica: 1941.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da Ciberdemocracia diante do fenômeno das Fake News: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIZ, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<[https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translation\\_s/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translation_s/por.pdf)> Acesso em: 22 jun. 2022.

OXFORD. **Post-truth definition**. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>> Acesso em 20 jun. 2022.

PINA, Carolina. A era da pós verdade: realidade versus percepção. **Uno**, São Paulo, v. 27, n. 1, p.41-43, mar. 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHO, J. B. **Jornalismo na Internet: Planejamento e produção da informação on-line**. São Paulo: Summus, 2003

POLIFACT. **Donald Trump's file: the polifact scorecard Donald Trump's website**. Disponível em: <

<https://www.politifact.com/personalities/donald-trump/>> Acesso em: 19 jun. 2022.

QUIRÓS, Eduardo A. A era da pós verdade: realidade versus percepção. **Uno**, São Paulo, v. 27, n. 1, p.36-37, mar. 2017. Disponível em: <[https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO\\_27\\_BR\\_baja.pdf](https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf)> Acesso em: 22 jul. 2022.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. 2. Ed. São Paulo: Publifolha, 2002, p.9

SAGRES ONLINE. **Presidente do TSE Barroso diz que eleição de 2020 teve menor incidência de Fake News**. Disponível em:

<<https://sagresonline.com.br/presidente-do-tse-barroso-diz-que-eleicao-de-2020-teve-menor-incidencia-de-fake-news/>> Acesso em: 10 jul. 2022.

SANTOS, Thalyta dos. A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: Aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil. **Revista Direito UFMS**. v. 2 n. 1, p. 101 – 119. Campo Grande: jul. /dez. 2016.

SARAIVA, Raquel. **PL das Fake News: Censura? Lei da mordaza? Entenda o que pode mudar: aprovado pelo Senado nesta terça, projeto de lei, que tem como objetivo combater notícias falsas, carrega inúmeras preocupações que ferem direitos do usuário**. [Entrevista cedida a]

NAKAGAWA, Liliane. [S.I.], 02 de julho de 2020. Disponível em:

<<https://olhardigital.com.br/noticia/pl-das-fakes-news-censura-lei-damordaca-en-tenda-o-que-pode-mudar/102964>> Acesso em: 16 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law**. Joaçaba, v.18, n. 3, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.

SIEBEL, Thomas M. **Transformação Digital: Como Sobreviver e Prosperar em uma Era de Extinção em Massa**. Rio de Janeiro: Alta books, 2021.

SOLON, Olivia; SIDDIQUI, Sabrina. **Russia-backed Facebook posts 'reached 126m Americans' during 2016 election**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2017/oct/30/facebook-russia-fake-ac-counts-126-million>> Acesso em: 4 abr. 2022.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. **Liberdade de expressão na internet: Globalização e o direito internacional**. 2009, p. 03. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/188-654-1-pb.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2022.

STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010

TERTO, C. V. F. e LUZ, J. C. M. Fake news nas redes sociais virtuais: O desafio da justiça eleitoral brasileira na preservação da democracia. **Revista Eleitoral TRE/RN**, vol. 31. Natal: 2017.

THE ECONOMIST. **Yes, I'd lie to you**. Disponível em: <<https://www.economist.com/briefing/2016/09/10/yes-id-lie-to-you>> Acesso em: 14 jul. 2022.

THE TELEGRAPH. **Fake News**. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/fake-news/>> Acesso em: 5 mai. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Alterada composição do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. 2018**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Janeiro/alterada-composicao-do-conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes>> Acesso em: 22 jul. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das Fake News. 2018**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobreinternet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news/>> Acesso em: 20 jul. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Esclarecimentos sobre informações falsas veiculadas nas Eleições 2018. 2018**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/>> Acesso em: 23 jul. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Parceria contra a desinformação reúne 57 instituições públicas e privadas. 2020**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Outubro/parceria-contr-a-d-esinformacao-reune-57-instituicoes-publicas-e-privadas>> Acesso em: 5 jul. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE vai combater fake news com apoio da imprensa. 2018**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Fevereiro/tse-vai-combater-fake-news-com-apoio-da-imprensa>> Acesso em: 21 jul. 2022.

VASCONCELOS, Clever. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.  
XAVIER, F. C. **Fake News: o que pode ser feito?** Fevereiro 18,2022.  
Disponível em: <<https://mittechreview.com.br/fake-news-o-que-pode-ser-feito/>>  
Acesso em: 12 mar. 2022.